

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.984 - PR (2021/0151974-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUAN DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
RECORRIDO : OSMAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ROMARIO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ERITON AUGUSTO POPIU - PR041804
LUIZ CARLOS FRONZA - PR055365

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. OMISSÕES RELEVANTES. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO NO CPC/73. QUESTÃO DE MÉRITO NO CPC/15. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DO PROCESSO COM MÉRITO. APTIDÃO PARA FORMAR COISA JULGADA MATERIAL. CONCEITO E CONTEÚDO INALTERADOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À PRETENSÃO DO AUTOR, SOB PENA DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. CONTUNDENTE DIVERGÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002 E SOBRE AS TÉCNICAS HERMENÊUTICAS ADMISSÍVEIS PARA A SUA INTERPRETAÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, VEDADO O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR.

1- Ação ajuizada em 09/11/2017. Recurso especial interposto em 23/11/2020 e atribuído à Relatora em 19/05/2021.

2- O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, é definir se é juridicamente possível o pedido de exclusão do herdeiro em virtude da prática de ato infracional análogo ao homicídio, doloso e consumado, contra os pais, à luz da regra do art. 1.814, I, do CC/2002.

3- Não há que se falar em omissão relevante no acórdão recorrido que está suficientemente fundamentado e que enfrentou adequadamente a questão devolvida no agravo de instrumento interposto pela parte, firmando a sua convicção no sentido de que é juridicamente possível o pedido de exclusão da sucessão do herdeiro que ceifou a vida dos pais, mesmo na hipótese em que se trata de ato cometido por adolescente.

4- O enquadramento da possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina, que reconhecia o fenômeno como uma questão de mérito, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/15, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam sobre os requisitos de admissibilidade da ação.

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes.

5- O fato de a possibilidade jurídica do pedido ter sido realocada como questão de mérito, conquanto provoque reflexos significativos na forma como o processo será resolvido, com mérito e aptidão para formar coisa julgada material, não acarreta modificação substancial em seu conceito e conteúdo, que continua sendo a ausência de vedação, pelo ordenamento jurídico, à pretensão deduzida pelo autor, sob pena de, após o CPC/15, conduzir à improcedência liminar do pedido.

6- Na hipótese, a questão relativa à possibilidade de exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais é objeto de severas controvérsias doutrinárias, seja sob a perspectiva da taxatividade, ou não, do rol do art. 1.814 do CC/2002, seja sob o enfoque dos métodos admissíveis e apropriados para a interpretação das hipóteses listadas no rol, razão pela qual as múltiplas possibilidades hermenêuticas do referido dispositivo induzem à inviabilidade do julgamento de improcedência liminar do pedido.

7- Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.984 - PR (2021/0151974-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUAN DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
RECORRIDO : OSMAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ROMARIO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ERITON AUGUSTO POPIU - PR041804
LUIZ CARLOS FRONZA - PR055365

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUAN DE OLIVEIRA DE SOUZA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/PR que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 23/11/2020.

Atribuído à Relatora em: 19/05/2021.

Ação: declaratória de reconhecimento de indignidade com pedido de exclusão de herdeiro, ajuizada por R DE O DE S e O DE O DE S, ambos irmãos do recorrente L DE O DE S (fls. 3/6, apenso 1).

Decisão interlocutória: afastou a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que há independência entre os juízos civil e penal, razão pela qual seria admissível o julgamento do pedido (fls. 200/202, apenso 1, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE C/C EXCLUSÃO DE HERDEIRO. DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

Superior Tribunal de Justiça

JUSTIÇA. MINORIDADE DO RÉU NA ÉPOCA DOS FATOS ENSEJADORES DA PRESENTE DEMANDA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.814, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL – HIPÓTESES TAXATIVAS DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO QUE TAMBÉM ABRANGEM ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE HOMICÍDIO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NO ÂMBITO SUCESSÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (fls. 70/76, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos apenas quanto aos honorários do advogado dativo (fls. 111/115, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 140, *capute* e parágrafo único, 485, IV, e 1.022, todos do CPC/15, art. 1.814, I, do CC/2002, e 1º, 2º, 3º, *capute* parágrafo único, 5º, 27, 103 e 104, todos do ECA, ao fundamento de que há omissões relevantes não sanadas por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e de que é juridicamente impossível o pedido de exclusão do recorrente da qualidade de herdeiro porque o ato por ele praticado foi análogo ao homicídio, figura não contemplada pela norma (fls. 124/156, e-STJ).

Ministério Público Federal: pronunciou-se pela desnecessidade de intervenção (fls. 219/221, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.984 - PR (2021/0151974-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUAN DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
RECORRIDO : OSMAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ROMARIO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ERITON AUGUSTO POPIU - PR041804
LUIZ CARLOS FRONZA - PR055365

EMENTA

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. OMISSÕES RELEVANTES. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO NO CPC/73. QUESTÃO DE MÉRITO NO CPC/15. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DO PROCESSO COM MÉRITO. APTIDÃO PARA FORMAR COISA JULGADA MATERIAL. CONCEITO E CONTEÚDO INALTERADOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À PRETENSÃO DO AUTOR, SOB PENA DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. CONTUNDENTE DIVERGÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002 E SOBRE AS TÉCNICAS HERMENÉUTICAS ADMISSÍVEIS PARA A SUA INTERPRETAÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, VEDADO O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR.

1- Ação ajuizada em 09/11/2017. Recurso especial interposto em 23/11/2020 e atribuído à Relatora em 19/05/2021.

2- O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, é definir se é juridicamente possível o pedido de exclusão do herdeiro em virtude da prática de ato infracional análogo ao homicídio, doloso e consumado, contra os pais, à luz da regra do art. 1.814, I, do CC/2002.

3- Não há que se falar em omissão relevante no acórdão recorrido que está suficientemente fundamentado e que enfrentou adequadamente a questão devolvida no agravo de instrumento interposto pela parte, firmando a sua convicção no sentido de que é juridicamente possível o pedido de exclusão da sucessão do herdeiro que ceifou a vida dos pais, mesmo na hipótese em que se trata de ato cometido por adolescente.

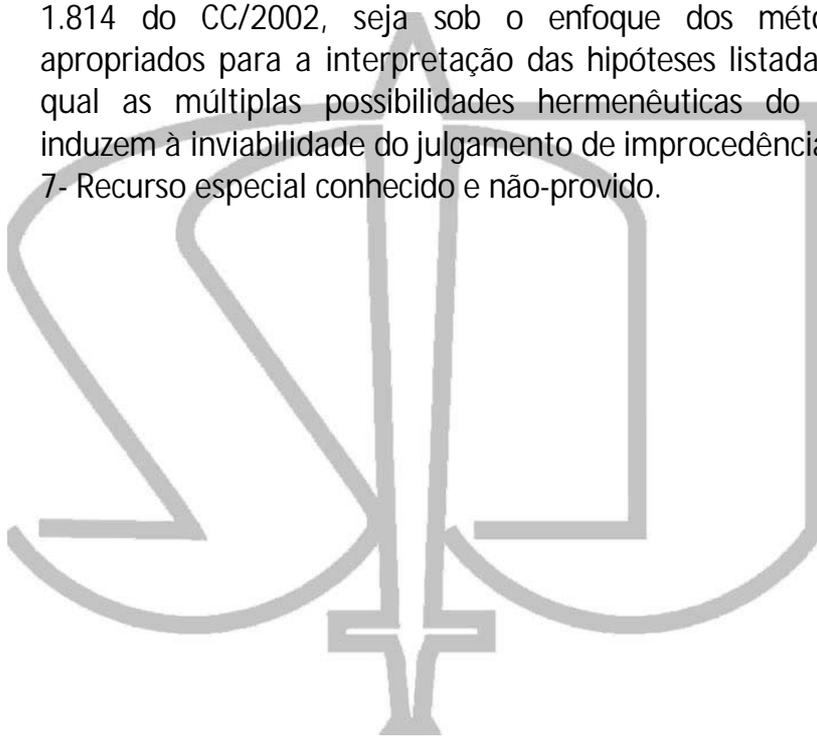
4- O enquadramento da possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina, que reconhecia o fenômeno como uma questão de mérito, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/15, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam sobre os requisitos de admissibilidade da ação. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

5- O fato de a possibilidade jurídica do pedido ter sido realocada como questão de mérito, conquanto provoque reflexos significativos na forma como o processo será resolvido, com mérito e aptidão para formar coisa julgada material, não acarreta modificação substancial em seu conceito e conteúdo, que continua sendo a ausência de vedação, pelo ordenamento jurídico, à pretensão deduzida pelo autor, sob pena de, após o CPC/15, conduzir à improcedência liminar do pedido.

6- Na hipótese, a questão relativa à possibilidade de exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais é objeto de severas controvérsias doutrinárias, seja sob a perspectiva da taxatividade, ou não, do rol do art. 1.814 do CC/2002, seja sob o enfoque dos métodos admissíveis e apropriados para a interpretação das hipóteses listadas no rol, razão pela qual as múltiplas possibilidades hermenêuticas do referido dispositivo induzem à inviabilidade do julgamento de improcedência liminar do pedido.

7- Recurso especial conhecido e não-provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.938.984 - PR (2021/0151974-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUAN DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
RECORRIDO : OSMAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ROMARIO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ERITON AUGUSTO POPIU - PR041804
LUIZ CARLOS FRONZA - PR055365

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, é definir se é juridicamente possível o pedido de exclusão do herdeiro em virtude da prática de ato infracional análogo ao homicídio, doloso e consumado, contra os pais, à luz da regra do art. 1.814, I, do CC/2002.

DAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/15.

01) De início, sustenta-se que o acórdão recorrido não teria se pronunciado ou considerado questões relevantes, mesmo após a oposição de aclaratórios, a saber: (i) que o recorrente era menor ao tempo do fato; (ii) que o ato infracional análogo ao homicídio é distinto do crime de homicídio; (iii) que há a necessidade de proteção integral do adolescente; (iv) que a lei apenas prevê a exclusão do herdeiro na hipótese do crime de homicídio; (v) que as regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente se aplicam a todos os adolescentes; e (vi) que não seria cabível o julgamento por equidade.

02) Diferentemente do que se alega, contudo, o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado e enfrentou adequadamente a

questão devolvida no agravo de instrumento interposto pelo recorrente, que consiste em definir se é juridicamente possível o pedido de exclusão da sucessão do herdeiro que ceifou a vida dos pais, mesmo na hipótese em que se trata de ato cometido por adolescente.

03) Quanto ao ponto, anote-se que o acórdão recorrido firmou sua convicção no sentido de que se trata de pedido juridicamente possível, na medida em que: (i) há independência entre as esferas cível e penal; (ii) a regra do art. 1.814, I, do CC/2002, não se relaciona com o crime de homicídio em sentido técnico; (iii) a regra, conquanto prevista em rol taxativo, abrange também o ato infracional análogo ao homicídio; (iv) é despicienda a prévia condenação penal para a exclusão do herdeiro.

04) Como se percebe, sob o rótulo de supostas omissões, pretendia o recorrente, em verdade, a reforma do próprio acórdão recorrido em embargos de declaração, a fim de que prevalecesse a tese que foi expressamente afastada pelo Tribunal local, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 1.022, II, do CPC/15.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO DO HERDEIRO QUE PRÁTICA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO CONTRA OS PAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, IV, AMBOS DO CPC/15, AO ART. 1.814, I, DO CC/2002 E AOS ARTS. 1º, 2º, 3º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 5º, 27, 103 E 104, TODOS DO ECA.

05) Conquanto sejam apontados inúmeros dispositivos legais como

violados, fato é que a questão em debate é única e, como dito, consiste em saber se é juridicamente possível o pedido de exclusão do herdeiro em virtude da prática de ato infracional análogo ao homicídio, doloso e consumado, contra os pais.

06) A esse respeito, como é cediço, a inserção, no CPC/73, da possibilidade jurídica do pedido na categoria das condições da ação decorre da adoção, por Alfredo Buzaid, da teoria eclética da ação desenvolvida por Enrico Tullio Liebman e que se fundava, essencialmente, em apenas uma situação exemplificativa: o ajuizamento da ação de divórcio, ao tempo proibido na Itália.

07) Ocorre que, como detalhadamente noticia a doutrina, Liebman, já na terceira edição de seu clássico Manual de Direito Processual Civil (publicado no ano em que foi aprovado o CPC/73), abandonou a possibilidade jurídica do pedido como uma terceira condição da ação, o que se deve, justamente, ao fato de ter sido aprovada a Lei nº 898 de 1970, que passou a permitir o divórcio na Itália, fazendo com que, na doutrina de Liebman, a possibilidade jurídica do pedido passasse a ser classificada, a partir daquele momento, conjuntamente com o interesse de agir. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 11ª edição. Bahia: JusPodivm, 2009. p. 201).

08) Desse modo, a possibilidade jurídica do pedido como terceira condição da ação foi obra exclusiva do legislador do CPC/73 (que decorria, em especial, do art. 267, VI) e que sofreu, desde a sua entrada em vigor, contundentes críticas da doutrina que, àquela época, já qualificava a possibilidade jurídica do pedido como uma questão de mérito. Nesse sentido, confira-se a precisa lição de Ovídio Araújo Baptista da Silva, Luiz Melíbio Uiraçaba Machado, Ruy Armando Gessinger e Fábio Luiz Gomes:

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, a lição de Calmon de Passos é insuperável. Demonstra ele que não há qualquer distinção entre a impossibilidade da tutela em abstrato e a pretendida no caso concreto, citando como exemplo uma ação de usucapião em que o autor declinasse na inicial estar na posse de determinado imóvel há oito anos com “animus” de dono, requerendo a final que o juiz lhe declarasse proprietário; obviamente, pela sistemática do Código seria julgado “carecedor da ação” ante a ausência de previsão legal para o atendimento do pedido; por igual não se poderia falar em julgamento de mérito. Contudo, segue Calmon, se este mesmo autor houvesse ingressado com a ação alegando possuir a área há mais de dez anos e invocasse o art. 156, §3º (da Constituição Federal de 1946), estaria presente a referida “condição” da ação, ainda que durante a instrução do feito viesse a ficar comprovada a posse só de oito anos; mas neste caso não haveria “carência” de ação e sim julgamento de improcedência, ainda que resultante da impossibilidade de aplicar a vontade da lei. Qual a diferença entre as duas decisões, pergunta Calmon; ao que responde: Nenhuma, rigorosamente nenhuma. (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; MACHADO, Luiz Melíbio Uiraçaba; GESSINGER, Ruy Armando; GOMES, Fábio Luiz. Teoria geral do processo civil. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1983. p. 122).

09) É sintomático, pois, que o CPC/15 não tenha reproduzido a possibilidade jurídica do pedido no atual art. 485, VI (que corresponde ao revogado art. 267, VI, do CPC/73), limitando-se a dizer, agora, que o juiz não resolverá o mérito somente quando “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”. Nesse sentido, anote-se que a requalificação da possibilidade jurídica do pedido, de uma condição da ação para uma questão de mérito, consta expressamente da Exposição de Motivos do CPC/15:

Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia.

10) O tema, a propósito, foi amplamente abordado por Adroaldo Furtado Fabrício, que assim leciona:

Antes de qualquer outra dúvida suscitada pela possibilidade jurídica da demanda, uma primeira sempre inquietou a doutrina: seria mesmo logicamente possível apartar do mérito essa questão? Ainda antes: faria sentido, a respeito de qualquer objeto, indagar se ele é possível ou não, para só depois dirimir a questão de como ele é e o que é? E, sobretudo, seria razoável afirmar-se que, quando se diz que a coisa não pode ser, continua viva a questão de apurar se ela é? Algo assim como, em debate sobre haver o homem posto o pé na Lua, perguntar-se previamente, e sem responder àquela outra questão, se esse feito era ou não possível. Ora, se ele foi, era possível; se não foi, toda indagação sobre ser ou não possível cai no vazio da mais absoluta inutilidade. O impossível é aquilo que não se fez.

A imprestabilidade do conceito é patente. Concluindo-se que sim, o pedido é compatível com o sistema, mas não se afirma desde logo sua procedência, ter-se-á um fútil exercício acadêmico, a brigar com o escopo prático do processo. Se a conclusão é negativa, frustram-se o esforço e o passivo processual já acumulado e tudo retorna à estaca zero, permanecendo aberta a porta à mesma demanda. Em um e outro caso, nada se ganhou ou progrediu; ao contrário, perde-se o que já se haja feito e retorna-se à situação existente antes da formação do processo.

Argumentar-se que o exame prévio da possibilidade economizaria dispêndios talvez necessários à outra resposta seria inconclusivo: há todo um juízo de admissibilidade, com abrangência muito maior, a ser exercitado. A verificação prévia da razoabilidade da postulação (não apenas jurídica), permitindo o eventual indeferimento liminar, assim como as muitas hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, asseguram ao julgador amplo instrumental de filtragem das demandas inviáveis. Não há razão para destacar-se desse conjunto o requisito em menção. Por que não, por exemplo, a impossibilidade material, física, que também se pode expor *prima facie*? É arbitrário o critério que erige em condição de existência (ou mesmo de regular exercício) da ação (como direito, faculdade) um requisito de sua procedência, vale dizer, do acolhimento à pretensão.

O brilhante alvitre de restringir-se a verificação dessa condição ao pedido imediato (de prestação jurisdicional) não soluciona o impasse. Por certo, parcela considerável das objeções que oponho ao conceito resultaria afastada. Mas, de outra banda, esse mesmo conceito, assim desfigurado, já não corresponderia ao laboriosamente construído pela doutrina anterior e, o que é mais grave, o descaracterizaria como requisito ao qual se pretende subordinar o conceito de ação. À parte essas considerações, não há como sustentar-se que a decisão declaratória da impossibilidade jurídica seja estranha ao *meritum causae* – salvo, talvez, na modalidade atenuada que só contempla a inviabilidade da pretensão processual. Essa negativa envolve necessariamente a afirmação de que o autor não tem razão. Mais enfaticamente até do que ocorre na sentença de improcedência, que declara a inexistência em concreto do direito subjetivo invocado pelo autor: responde-lhe o juiz que esse pedido não se poderia atender em qualquer caso ou circunstância, porque contrário ao próprio sistema. Qualquer que seja o momento processual, e sem importar a extensão e natureza

do material com que trabalhou o julgador, o resultado final é de improcedência da demanda porque estabelecido o convencimento judicial da sem-razão do autor. O ser impossível o objeto da postulação é apenas um dos motivos pelos quais ela pode ser repelida. Se dizemos ser impossível o homem ir à Lua, já fica dito que o homem não foi à Lua.

Por outro lado, se afirmada a possibilidade jurídica, sem avaliar-se ainda a procedência, nada de útil se terá adiantado. Apenas estaria excluído um dos motivos possíveis de improcedência, em exercício estéril de raciocínio. Em regra, aliás, os juízes, sabiamente, não costumam entregar-se a esse onanismo intelectual: se não é caso de improcedência *prima facie* da demanda (entre cujos fundamentos cogitáveis está a impossibilidade), com evidência então já suficiente, remetem o exame da matéria à sentença final de mérito – sua sede natural (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. O interesse de agir como pressuposto processual in Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n° 1, jan./abr. 2018, p. 174/176).

11) O enquadramento da possibilidade jurídica do pedido como questão de mérito após o CPC/15, aliás, encontra respaldo em iterativa jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AR 3.667/DF, 1ª Seção, DJe 23/05/2016, REsp 1.757.123/SP, 3ª Turma, DJe 15/08/2019, REsp 1.864.430/MG, 2ª Turma, DJe 01/06/2020 e REsp 1.892.941/SP, 3ª Turma, DJe 08/06/2021.

12) O fato de esse instituto ter sido realocado no CPC/15 provoca reflexos significativos nas consequências do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, que, desde então, acarreta a resolução do processo com julgamento de mérito, com aptidão para formar coisa julgada material que tornará imutável e indiscutível a decisão que o reconhecer.

13) Isso não foi suficiente, porém, para modificar substancialmente o conceito e o conteúdo da possibilidade jurídica do pedido, que, mesmo como questão de mérito, continua sendo interpretada como a ausência de vedação, pelo ordenamento jurídico, à pretensão deduzida pelo autor. Sobre o tema, confira-se a lição de José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Krüger Thamay:

A impossibilidade jurídica do pedido pode ser afirmada em duas situações: a) inexistência, no ordenamento jurídico, do provimento solicitado (impossibilidade absoluta, como no exemplo clássico do pedido de divórcio, ao tempo em que não se o admitia); e b) inexistência de nexu jurídico entre o pedido e a causa de pedir (impossibilidade relativa, como no caso de pedido de prisão por dívida cambial). (TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Condições da ação no novo CPC // Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 12, nº 68, set./out. 2015, p. 16).

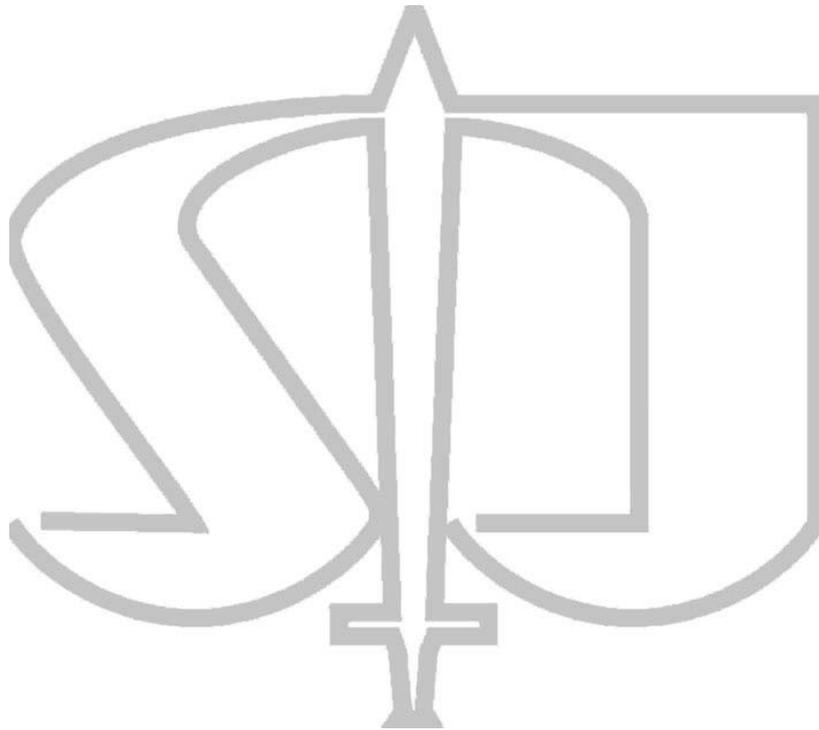
14) Para que haja o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, como pretende o recorrente, há que se ter uma repulsa do sistema jurídico à pretensão autoral, de tal maneira eloquente e contundente, que seria capaz de resultar, de imediato e sem grande debate, na improcedência liminar do pedido formulado, ainda que essa situação, em específico, não tenha sido expressamente contemplada pelo art. 332 do CPC/15.

15) Não é o que se verifica, contudo, na hipótese em exame, em que o pedido de exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais, alegadamente fora da hipótese legal autorizadora, é objeto de severas controvérsias doutrinárias, seja sob a perspectiva da taxatividade, ou não, do rol do art. 1.814 do CC/2002, seja sob o enfoque dos métodos admissíveis e apropriados para a interpretação das hipóteses listadas no rol.

16) As múltiplas possibilidades hermenêuticas do dispositivo legal incidente sobre a pretensão deduzida são, pois, indicativos bastante seguros de que descabe a improcedência liminar do pedido de exclusão do herdeiro menor que ceifou a vida dos pais ao fundamento de sua impossibilidade jurídica, como, aliás, fica ainda mais evidente quando se examina a questão controvertida em toda a sua amplitude, o que se faz, conjuntamente nesta assentada, no REsp 1.943.848/PR.

CONCLUSÃO

17) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, deixando de fixar ou majorar honorários por se tratar de recurso especial interposto a partir de agravo de instrumento que impugnou decisão interlocutória.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0151974-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.938.984 / PR**

Números Origem: 0003697-86.2017.8.16.0139 00036978620178160139 00066444020208160000

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA - PR037303
RECORRIDO : OSMAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ROMARIO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ERITON AUGUSTO POPIU - PR041804
LUIZ CARLOS FRONZA - PR055365

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Exclusão de herdeiro ou legatário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.